

Proteção constitucional dos direitos fundamentais culturais das minorias sob a perspectiva do multiculturalismo

Ana Maria D'Ávila Lopes

Sumário

1. Introdução; 2. Definindo as minorias; 3. O Multiculturalismo; 4. A contribuição de Will Kymlicka na defesa das minorias culturais; 5. Os direitos culturais como direitos fundamentais; 6. Proteção constitucional da diversidade cultural humana; 7. Conclusão.

1. Introdução

Através dos séculos da história da humanidade, as minorias têm sido eliminadas, assimiladas ou discriminadas, o que afronta o princípio da dignidade inerente a todo ser humano. Essa é uma situação que tem ficado muito mais patente como conseqüência do processo de globalização, quando o mundo parece não ter mais fronteiras nem para o trânsito das pessoas e nem para a divulgação dessas violações.

Nesse contexto, é que este artigo visa analisar os direitos culturais das minorias sob a perspectiva da Teoria do Multiculturalismo, que visa justamente contribuir na construção das bases teóricas para o pleno reconhecimento, proteção e promoção dos direitos fundamentais dos grupos minoritários.

2. Definindo as minorias

Remillard (1986, p. 14) ensina que a história moderna da proteção internacional dos direitos das minorias começou nos

Ana Maria D'Ávila Lopes é doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora do Mestrado em Direito Constitucional da Universidade Federal do Ceará. Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Fortaleza. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq.

séculos XVI e XVII, em relação à proteção das minorias religiosas. Assim, o Tratado de Westphalia de 1648, que declarou o princípio da igualdade entre católicos e protestantes, pode ser considerado o primeiro documento em garantir direitos a um grupo minoritário.

Nos anos seguintes, outros tratados garantindo especialmente a liberdade religiosa foram surgindo. Contudo, é importante assinalar que, em todos esses casos, o principal objetivo dos tratados era a celebração da paz e não exatamente a proteção direta de uma determinada minoria.

Talvez o primeiro momento mais específico de proteção das minorias possa ser considerado a Conferência da Paz (Paris 1919), que expressamente declarou a igualdade de todas as pessoas perante a lei, a igualdade dos direitos civis e políticos, a igualdade de trato e a segurança das minorias. Cabe, sem dúvida, à Sociedade das Nações o mérito de ter sido a primeira organização internacional que buscou proteger universalmente os direitos de todas as pessoas.

A partir daí, o grande salto foi dado apenas em 1966 com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que, no art. 27, estabeleceu a proteção das minorias étnicas, lingüísticas e religiosas¹. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 não continha nenhuma menção expressa sobre esse tipo de direito.

A demora na regulação de tão essenciais direitos pode ter sido conseqüência da dificuldade em definir o termo *minoria*. Capotorti (apud REMILLARD, 1986, p. 13), membro especial da subcomissão da ONU, destaca a existência de dois tipos de critérios para definir as minorias:

¹ Art. 27 - "Nos Estados em que existam minorias, religiosas ou étnicas, não se negará às pessoas que pertençam às ditas minorias o direito que lhes corresponde, em comum com os demais membros de seu grupo, a ter sua própria vida cultural, a professar e praticar sua própria religião e a empregar o seu próprio idioma" (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

a) critérios objetivos:

- a existência em um Estado de um grupo de pessoas com características étnicas, religiosas ou lingüísticas diferentes ou distintas do resto da população;
- a diferença numérica do grupo minoritário em relação ao resto da população;
- a posição não dominante desse grupo minoritário.

b) critério subjetivo:

- o desejo das minorias de preservarem os elementos particulares que as caracterizam, ou seja, a vontade comum do grupo de conservar seus rasgos distintivos.

Em função desses critérios, Capotorti (apud REMILLARD, 1986) define as minorias como:

"un groupe numériquement inférieur au reste de la population d'un Etat, en position non dominante, dont les membres - ressortissants de l'Etat - possèdent du point de vue ethnique, religieux ou linguistique, des caractéristiques qui diffèrent de celles du reste de la population et manifestent même de façon implicite un sentiment de solidarité, à l'effet de préserver leur culture, leurs traditions, leur religion ou leur langue."

No entanto, devemos chamar a atenção para o fato de que certas minorias são majorias numéricas, como sucedia na África do Sul no tempo do *apartheid*, em relação à população negra (WUCHER, 2000, p. 46). Nesse sentido, o critério objetivo numérico pode ser insuficiente para determinar o conceito de minoria, sendo a sua exclusão social e a falta de participação nas decisões políticas o melhor critério objetivo de definição.

De qualquer forma, o tradicional conceito de minoria tem-se limitado a considerar apenas as características lingüísticas, religiosas ou étnicas de um grupo para sua definição como minoritário. Conceito esse que vem sendo ampliado por autores como Semprini (1999) que, além de criticar esse conceito restritivo de minorias, assinala a

importância de considerar outras características passíveis de serem aplicadas na definição, levando-se em consideração a cultura e a realidade de cada sociedade. Desse modo, todo grupo humano, cujos membros tenham direitos limitados ou negados apenas pelo fato de pertencerem a esse grupo, deve ser considerado um grupo minoritário.

3. O *Multiculturalismo*

O Multiculturalismo – também chamado de pluralismo cultural ou cosmopolitismo – tenta conciliar o reconhecimento e respeito à diversidade cultural presente em todas as sociedades.

“A expressão multiculturalismo designa, originariamente, a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio das sociedades modernas (...). Existem diferentes noções de multiculturalismo, nem todas no sentido ‘emancipatório’. O termo apresenta as mesmas dificuldades e potencialidades do conceito de ‘cultura’, um conceito central das humanidades e das ciências sociais e que, nas últimas décadas, se tornou terreno explícito de lutas políticas.” (SANTOS; NUNES, [200 - ?])

Mikhaél Elbaz (2002, p. 27), pela sua vez, ensina que *Multiculturalismo* é um conceito e uma ideologia, cuja polissemia somente pode ser entendida no âmbito da desestruturação da narração nacional, sob os efeitos da globalização. Nesse sentido, o Multiculturalismo pode ser entendido de diferentes formas, assim:

3.1. O *Multiculturalismo* comunal e corporativo

O Multiculturalismo comunal e corporativo deriva da lógica da politização da luta travada pelas minorias na busca pelos seus direitos historicamente negados. É essa uma lógica que ao mesmo tempo é pragmática e instrumental, na medida em que objetiva criar novos titulares de

direitos. O reconhecimento pelo Estado da diversidade cultural e dos direitos das minorias passa inevitavelmente pela mediação institucionalizada de uma elite saída da própria minoria. Esse tipo de Multiculturalismo provoca tanto apoios como rejeições, haja vista colocar em discussão as dicotomias: espaço público/privado, universalismo/relativismo de valores, direitos individuais/coletivos, objetivismo/ subjetivismo.

Semprini (1999, p. 90 et seq.) chama essas dicotomias de “aporias conceituais”, afirmando que as diferenças entre a epistemologia multiculturalista e a monoculturalista tornam difícil qualquer mediação dialética, transformando as controvérsias decorrentes desse choque em quatro principais aporias conceituais:

a) essencialismo *versus* construtivismo: a noção de essencialismo é utilizada pelos defensores do Monoculturalismo para sustentar que as minorias e suas identidades são dados objetivos da realidade social, “peças imóveis do mosaico social”. Diferentemente, no enfoque construtivista, endossado pelos multiculturalistas, as identidades minoritárias são o produto da própria evolução histórica da sociedade, num contínuo processo dinâmico e transformador.

Os monoculturalistas utilizam o enfoque essencialista como argumento para legitimar o *status quo* e justificar qualquer oposição a mudanças. Uma das manifestações teóricas do essencialismo é o genético, “para o qual cada grupo humano está condicionado definitivamente quanto à sua inteligência e em seu potencial de mobilidade social conforme seu patrimônio genético” (SEMPRINI, 1999, p. 91). Nessa linha de pensamento, o prêmio Nobel de Medicina James Watson pronunciou-se ao atribuir como causa do atraso do continente africano a menor – segundo ele – capacidade intelectual dos negros. Afirmção pela qual teve que posteriormente se desculpar (BBC BRASIL, 2007).

b) universalismo *versus* relativismo: o universalismo defende a existência de valores e julgamentos morais absolutos. Ensina Semprini (1999, p. 92) que a “utopia universalista nasce com o Iluminismo, concretiza-se nas revoluções americana e francesa e é traduzida politicamente nas instituições democráticas”. Contrariamente, os relativistas afirmam “a impossibilidade de estabelecer um ponto de vista único e universal sobre o conhecimento, a moral, a justiça, ao menos na medida em que existam grupos sociais ou minorias com finalidades e projetos de sociedade diferentes” (SEMPRINI, 1999). Para os multiculturalistas, o universalismo é uma violência, haja vista pretender eliminar a diferença e impor um ponto de vista particular apresentado como universal.

c) igualdade *versus* diferença: a igualdade é a base da utopia universalista que, ignorando as desigualdades econômicas, culturais e sociais dos indivíduos, prevê direitos cuja real eficácia se perde no formalismo, favorecendo e fortalecendo a maioria. Para os multiculturalistas, o espaço social é heterogêneo. Dessa forma, qualquer aplicação de uma lei que seja cega às diferenças existentes entre os indivíduos e os trate como se estivessem em igualdade de condições estará sendo claramente discriminatória.

d) reconhecimento subjetivo *versus* mérito objetivo: os multiculturalistas salientam a importância do reconhecimento para ajudar a fortalecer a auto-estima dos membros dos grupos minoritários. Esse reconhecimento é concretizado com a adoção de livros didáticos e programas de ensino nos quais é resgatada a contribuição histórico-social das minorias e, especialmente, se concretiza por meio de ações afirmativas, como as cotas educacionais. Essa perspectiva é fortemente criticada pelos monoculturalistas, que defendem a política do mérito, ressaltando o aspecto positivo da competência e reivindicando critérios objetivos de avaliação.

Semprini (1999, p. 95) qualifica essas quatro aporias como oposições para jus-

tamente salientar seu caráter conflitual e aparentemente insolúvel, cuja análise exige uma visão de conjunto e interdisciplinar.

3.2. O Multiculturalismo como ideologia política

O Multiculturalismo como ideologia política busca se apoiar menos no Estado do que contestar o monoculturalismo. Nesta perspectiva, o ressentimento multiculturalista é contra o eurocentrismo e o androcentrismo, demandando uma releitura da história e a desconstrução da comunidade do saber. Busca-se, assim, partir da noção da existência de humanos diferenciados e não de um ideal de igualdade, que oculta versões e interpretações da diferença fundadas numa unidade imaginária.

Numa análise da sociedade americana, Semprini afirma que, desde a Declaração da Independência dos Estados Unidos, as elites políticas e culturais do país provinham da tradição puritana e anglo-saxônica, condicionando o ulterior desenvolvimento americano. Assim, acrescenta que “a alma do país permaneceu branca, anglosaxônica e protestante (WASP)” (SEMPRINI, p. 24), deflagrando a concepção do modelo de cidadão americano como o homem, branco-anglosaxão e protestante, excluindo-se, como tal, qualquer indivíduo que não reunisse essas qualidades.

3.3. O Multiculturalismo e a Síndrome Benetton

O Multiculturalismo e a *Síndrome Benetton* refere-se à mercantilização da cultura. O mundo como um bazar faz temer a *babelização* da cultura, mas assinala simultaneamente a capacidade da reinterpretação contextualizada dos produtores e receptores das mensagens e dos bens. O mundo tem-se convertido numa aldeia global, caracterizando-se como um mosaico de sabores, sons e cheiros, que mostra que o Multiculturalismo não necessariamente significa pluralismo cultural, mas, às vezes, reduz a cultura a uma única adaptada às exigências locais.

Elbaz (2002, p. 31) afirma que a generalização desse Multiculturalismo nas grandes cidades pode dificultar ainda mais a convivência de populações heterogêneas devido à falta de um referencial comum que as permita viver juntas.

Após a análise dos três modelos, Elbaz (2002, p. 32) resume o Multiculturalismo a duas proposições:

– *apesar das nossas diferenças, todos somos humanos*, afirmação derivada da concepção pauliana fundadora do universalismo cristão, que reconhece a alteridade como parte interna da humanidade;

– *é graças às nossas diferenças que podemos aceder à humanidade*, proposição decorrente da “lectura herderiana del mundo, que presume que todo conjunto humano tiene un Geist, una singularidad que tiene derecho a preservarse y a transmitirse” (ELBAZ, 2002, p. 33).

4. A contribuição de Will Kymlicka na defesa das minorias culturais

Além das controvérsias na doutrina a respeito da própria definição de minorias, pouco tem sido feito para estabelecer um elenco especial de direitos visando garantir o pleno exercício da cidadania e a inclusão na sociedade dos grupos minoritários. Nesse sentido, a contribuição de Kymlicka (1996) tem sido notável. O autor canadense distingue, inicialmente, dois modelos de Estados multiculturais (KYMLICKA, 1996, p. 14):

a) o Estado multiétnico: correspondente ao Estado onde convivem várias nações devido a um processo de imigração como, por exemplo, os Estados Unidos, Canadá e Austrália. Não obstante os imigrantes não ocuparem terras natais, podem ser considerados grupos minoritários, com a condição de que se estabeleçam conjuntamente e obtenham competências de autogoverno.

O grande desafio dos estados chamados multiétnicos é garantir que os imigrantes possam ter acesso aos direitos de partici-

pação política, visto que o maior problema existente em muitos estados é que o exercício da cidadania depende da nacionalidade. As formas tradicionais de aquisição da nacionalidade são duas: a) nascer no território do Estado (*ius soli*); b) ser descendente de um nacional (*ius sanguinis*). O primeiro critério é basicamente utilizado pelos Estados de imigração (como os Estados do continente americano), enquanto que o segundo critério é utilizado pelos Estados de emigração (estados europeus na sua maioria). De qualquer forma, esses critérios são hoje inadequados levando-se em consideração o alto grau de mobilidade das pessoas no mundo globalizado. Assim, os estados europeus não são mais estados exclusivamente de emigração, pois muitos deles apresentam um significativo número de imigrantes, enquanto que os estados americanos apresentam uma expressiva população que emigra a outros estados em busca de novas oportunidades de vida. A impossibilidade do acesso à condição de nacional desses imigrantes é extremamente grave na medida em que esse fato provoca sua exclusão do exercício da cidadania, o que, pela sua vez, decorre da limitação e, até negação, de muitos direitos fundamentais. (GELBAZ; HELLY, 2002).

b) o Estado multinacional: no qual coexistem mais de uma nação devido a um processo de convivência involuntária (invasão, conquista ou cessão) ou voluntária (formação de uma federação) de diferentes povos. As minorias desse tipo de estado são basicamente nações que existiam originalmente no território do estado, passando a conviver com outras nações que chegaram posteriormente, como é o caso dos aborígenes canadenses, dos índios americanos ou dos indígenas brasileiros.

Durante muito tempo, os estados americanos, e outros tradicionalmente considerados estados de imigração como a Austrália ou o Brasil, ignoraram os direitos das suas nações originárias, fundados na errônea e lamentável concepção de que essas nações

“não tinham cultura” ou “eram de cultura inferior”, em relação à cultura ocidental.

Kymlicka dirige sua atenção, precisamente, a esses grupos minoritários, às nações originárias, consoante com a definição tradicional de minoria da ONU, que apenas reconhece os grupos com especiais características étnicas, lingüísticas ou religiosas como minorias. Dessa maneira, Kymlicka dedica sua Teoria do Multiculturalismo a analisar as culturas minoritárias entendidas essas apenas como nações ou povos. Não obstante o autor canadense afirme não desconhecer a existência ou a importância de outros grupos minoritários, como as mulheres, homossexuais, idosos, etc.². Limitação que não prejudica a importância da repercussão das suas propostas na defesa das minorias em geral.

Desse modo, Kymlicka (1996) propõe o reconhecimento dos seguintes três tipos de direitos especialmente destinados a garantir a proteção das minorias e sua inclusão na sociedade:

a) Direitos de autogoverno: a maioria das nações minoritárias tem recorrentemente reivindicado o direito a alguma forma de autonomia política ou de jurisdição territorial. Direito esse que está previsto na Carta das Nações Unidas de 1945, no artigo 1º, no qual se estabelece o direito de autodeterminação dos povos. O grande problema tem sido a delimitação do significado do termo “povos”, visto que tradicionalmente esse direito não tem sido aplicado às minorias nacionais internas (as minorias originárias, como os indígenas), mas apenas às colônias de ultramar (“tese da água salgada”). Essa

²Kymlicka (1996, p. 35) reconhece a extrema abrangência do termo *cultura*, podendo este aludir tanto a um grupo com diferentes costumes (“cultura gay”), a um tipo de civilização (“civilização ocidental”), ou remeter à idéia de nação ou povo, sendo justamente esta última acepção a utilizada pelo autor canadense, seguindo a corrente instaurada pelo Pacto de Direitos Individuais e Políticos de 1996, que apenas reconhece como minoria os grupos lingüísticos, étnicos ou religiosos minoritários, sem que isso signifique desconhecer a importância das outras acepções.

limitação mencionada por Kymlicka tem provocado a negação de qualquer direito de autogoverno às nações originárias dos estados multinacionais;

b) Direitos especiais de representação: direitos que visam garantir a participação das minorias no processo político, por meio de, por exemplo, ações afirmativas;

c) Direitos poliétnicos: dirigidos a fomentar a integração das minorias na sociedade, denominados assim porque “*tienen como objetivo ayudar a los grupos étnicos y a las minorías religiosas a que expresen su particularidad y su orgullo cultural sin que ello obstaculice su éxito en las instituciones económicas y políticas de la sociedad dominante*” (1996, p. 53). Esses direitos se concretizam, por exemplo, na exigência de subvenção pública para as práticas culturais das comunidades ou para ter acesso em condições de igualdade ao intercâmbio de bens e serviços.

Desses três grupos de direitos, impõe-se ressaltar, para fins deste artigo, o terceiro grupo, ou seja, os direitos poliétnicos que objetivam a proteção das diferentes manifestações culturais das minorias, acorde com um modelo de Estado Democrático de Direito, no qual todos os seres humanos devem ter seus direitos fundamentais garantidos, excluindo-se qualquer forma de discriminação.

5. Os direitos culturais como direitos fundamentais

Os direitos fundamentais podem ser definidos como normas constitucionais de caráter principiológico, que visam proteger diretamente a dignidade humana nas suas diferentes manifestações e objetivam legitimar a atuação do poder jurídico-estatal e dos particulares (LOPES, 2001). Da definição pode-se inferir que os direitos fundamentais são normas positivas do mais alto nível hierárquico, visto a sua função de preservar a dignidade de todo ser humano, tarefa que deve ser centro e fim de todo agir.

Aliás, a proteção da dignidade humana é o elemento essencial para a caracterização de um direito como fundamental. É claro que todo direito, toda norma jurídica, tem como objeto a salvaguarda e bem-estar do ser humano – ou pelo menos assim deveria sê-lo – mas, no caso dos direitos fundamentais, essa proteção é direta e sem mediações normativas. O §1º do art. 5º da Constituição Federal acolhe essa vertente teórica quando estabelece que todas as normas de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Assim, por exemplo, afirmar que toda manifestação cultural deve ser primordialmente protegida é reconhecer que todo povo tem o igualitário direito ao seu reconhecimento e preservação como tal, sem necessidade de prévias qualificações nem regulação infraconstitucional.

O caráter principiológico dos direitos fundamentais, pela sua vez, deriva da estrutura abstrata do seu enunciado, conforme os ensinamentos do jurista alemão Robert Alexy (1993). Por outro lado, afirma-se, também, que os direitos fundamentais buscam legitimar o Estado, na medida em que a forma como esses direitos são previstos, protegidos e promovidos em uma ordem estatal permitirá definir o grau de democracia vigente nesse Estado.

Tradicionalmente, os direitos fundamentais têm sido classificados em três gerações de direitos, levando em consideração a época histórica do seu surgimento. Nesse sentido, a primeira geração de direitos, que compreende os direitos individuais e políticos, surgiu juntamente com a afirmação do individualista e abstencionista Estado Liberal de Direito, no fim do século XVIII. A segunda geração, que abrange os direitos sociais, econômicos e culturais, foi produto das lutas e reivindicações sociais que deflagraram o intervencionista Estado Social de Direito, consolidado na segunda década do século XX. Por último, a terceira geração, que abarca todos os direitos difusos, está ainda em fase de desenvolvimento e ampliação do atual Estado Democrático

de Direito. A insistência pelo emprego do questionado termo *geração*, que parece indicar que a nova geração extinguiria a anterior, deve-se ao fato de que hoje a doutrina é unânime em aceitar que as três gerações coexistem sem extinguir uma a outra, descartando, assim, qualquer tipo de confusão que o termo possa provocar.

A bibliografia existente a respeito de quase todos esses direitos é muito rica e variada, não apenas no Brasil, mas no mundo todo. Não é difícil encontrar obras, pesquisas e estudos sobre o direito à vida, à liberdade, à igualdade ou à propriedade, clássicos direitos individuais. Dos direitos políticos muito, também, tem-se escrito, especialmente nos dias atuais com a redefinição do conceito de cidadania. Os direitos sociais e econômicos, por sua vez, têm sido objeto de análises e discussões que têm até ultrapassado os âmbitos do discurso jurídico, para tornarem-se centro de atenção de outros cientistas preocupados com a satisfação das necessidades básicas dos seres humanos. Os novos direitos difusos, como os que protegem o meio ambiente e o consumidor, ou os decorrentes dos avanços da biomedicina e da informática, têm atraído também o interesse interdisciplinar de velhos e novos estudiosos do Direito. Entretanto, pouco, ou quase nada, tem-se dedicado ao estudo dos direitos culturais.

Os direitos culturais, incluídos na segunda geração dos direitos fundamentais, surgiram nos inícios do século XX, com o intuito de defender e promover basicamente o direito à educação, visto que, à época, a expressão *direito cultural* estava associada à idéia de instrução. Com o passar dos anos, e graças ao processo mundial de globalização e aos aportes teóricos do Multiculturalismo, ampliou-se o conteúdo do termo *cultura*, sendo hoje entendido como toda manifestação criativa e própria do sentir e pensar de um grupo social.

“A cultura é um conjunto de traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam

uma sociedade ou um grupo social. A cultura engloba, além das artes e das letras, o modo de viver junto, o sistema de valores, as tradições e crenças.” (UNESCO, 2002).

A ultrapassada identificação de *cultura* com instrução-educação não fazia mais do que refletir a errada concepção da hegemonia da cultura européia, considerada como o modelo das outras. Desse modo, à época, não se podia falar de um direito cultural como o direito de todo povo de se manifestar segundo suas próprias tradições, costumes ou valores, mas como direito de “toda pessoa de aprender a cultura ocidental”.

“A idéia de cultura, num dos seus usos mais comuns, está associada a um dos domínios do saber institucionalizado de Ocidente, as humanidades. Definida como repositório do que de melhor foi pensado e produzido pela humanidade, a cultura, neste sentido, assenta em critérios de valor, estéticos, morais, ou cognitivos que, definindo-se a si próprios como universais, elidem a diferença cultural ou a especificidade histórica dos objetos que classificam. (...).

Uma outra concepção, que coexiste com a anterior, reconhece a pluralidade de culturas, definindo-as como totalidades complexas que confundem com as sociedades, permitindo caracterizar modos de vida assentes em condições materiais e simbólicas. Esta definição leva a estabelecer distinções entre culturas que podem ser consideradas seja como diferentes e incomensuráveis, e julgadas segundo padrões relativistas, seja como exemplares de estádios numa escala evolutiva que conduz do ‘elementar’ ou ‘simples’ ao ‘complexo’ e do ‘primitivo’ ao ‘civilizado’.” (SANTOS; NUNES, [200-?]).

Hoje, não mais deve entender-se que existem hierarquias de culturas nem imposições de modelos comportamentais. Assim,

com base nesse entendimento é que foram aprovadas, nas 31^a e 33^a sessões gerais da UNESCO em 2002 e 2005, respectivamente, a “Declaração Universal sobre Diversidade Cultural” e a “Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais” estabelecendo, esta última, entre seus princípios:

“Art. 2^o Princípios orientadores
(...)

3. Princípio da igual dignidade e do respeito de todas as culturas

A protecção e a promoção da diversidade das expressões culturais implicam o reconhecimento da igual dignidade e do respeito de todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos autóctones.” (UNESCO, 2006)

Toda cultura, enquanto não afronte a dignidade humana, é válida e valiosa e, como tal, deve ser respeitada e protegida.³

Desse modo, os direitos fundamentais culturais que, na sua origem, referiam-se apenas ao direito à educação, mudaram hoje de conteúdo. Assim, enquanto o direito à educação passou hoje a ser identificado como instrução e compreendido como um direito social, conforme o previsto no art. 6^o⁴ da Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais culturais passaram a se referir a todas as manifestações materiais e imateriais dos diversos grupos humanos. Foi dessa forma como o constituinte brasileiro concebeu esses direitos, prevendo-os nos artigos 215 e 216.

Com efeito, no art. 215, estabelece-se a obrigação do Estado de proteger todas

³ No entanto, o reconhecimento da diversidade cultural dos seres humanos não deve ser usado como pretexto nem muito menos para justificar atos transgressores à dignidade humana ou dos outros direitos fundamentais, conforme o disposto no art. 4^o da Declaração Universal sobre a diversidade cultural.

⁴ Art. 6^o - “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, 1988)

as manifestações populares, indígenas, afro-brasileiras e de todos os outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, enquanto que, no art. 216, define-se o patrimônio cultural brasileiro como o conjunto de bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que sejam portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Portanto, os direitos fundamentais culturais não podem mais ser entendidos como sinônimos de instrução ou educação, sem que isso implique qualquer intenção de diminuir-lhes sua importância ou transcendência para o desenvolvimento da personalidade humana. A presente proposta, diferentemente, dirige-se a contribuir para a valorização da diversidade cultural de todos os povos⁵, por meio do cumprimento e aperfeiçoamento das normas nacionais e internacionais vigentes.

6. *Proteção constitucional da diversidade cultural humana*

Não existe nada mais rico do que a diversidade humana. Impor padronizações ou modelos culturais é ir de encontro à própria natureza do ser humano e, conseqüentemente, ir contra sua dignidade, princípio fundamental do Estado brasileiro (art. 1º, III).

A norma prevista no *caput* do art. 5º, “todos são iguais”, deve ser interpretada no âmbito jurídico da sua aplicação. Todos, perante o Direito, são iguais, e assim devem ser tratados pelo Direito⁶. Não obstante, inexistem dois seres humanos biológica-

⁵ O termo *povo* é utilizado neste texto no sentido amplo de nação ou comunidade cultural, e não no sentido político-jurídico.

⁶ Art. 5º - “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)” (BRASIL, 1988).

mente iguais e, muito menos, culturalmente iguais. O Direito deve tratar as pessoas como iguais, mas não visar igualá-las.

Deve-se promover o reconhecimento e a valorização de todos os grupos culturais. Valorização esta que deve ser inculcada desde os primeiros anos de formação da pessoa, fixando-se, nos programas de ensino fundamental, o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, conforme dispõe a Constituição (art. 210). O ensino da história brasileira, por sua vez, deve levar em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro (art. 242, § 1º).

O resgate ao respeito da diversidade é um imperativo do Estado Democrático de Direito, no qual todas as culturas devem ter o direito de manifestar-se livremente, conforme o estabelecido no inciso IX, do art. 5º: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Portanto, é tarefa do Estado reconhecer, em primeiro lugar, essas diferenças para assim protegê-las, proibindo qualquer tipo de discriminação e promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (inc. IV do art. 3º).

Entretanto, não é suficiente apenas proclamar o reconhecimento da diversidade cultural (art. 215), ou da liberdade de manifestação de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX), ou a proibição de qualquer forma de discriminação (art. 3º, III), se não se estabelecem normas concretas de proteção e promoção desses direitos. Assim, é competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios:

“Art. 23. (...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
(...)”

Impende salientar que a referida obrigação não deve ficar reduzida à atuação do Poder Público, devendo existir a colaboração da sociedade (216, § 1^o). Com efeito, a sociedade não pode ficar à margem da efetivação dos direitos fundamentais. A Constituição Federal prevê diversos mecanismos de participação popular na defesa de seus direitos. Participação esta que pode ser de forma individual como, por exemplo, por meio do exercício do direito de petição para denunciar ou reclamar a violação de algum direito (conforme a alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5^o) ou da ação popular para defender o patrimônio histórico e cultural (inciso LXXIII do 5^o), ou de forma coletiva, por meio da ação civil pública.

A responsabilidade da sociedade está também evidenciada na atividade econômica que, mesmo de natureza privada, deve viabilizar o desenvolvimento cultural e o bem-estar da população (art. 219). Assim, por exemplo, na produção e programação das emissoras de rádio e televisão devem ser atendidos os seguintes princípios:

“Art. 221. (...)”

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

(...)”

Destarte, Estado e sociedade devem juntar esforços para a concretização dos direitos fundamentais culturais, porque, somente dessa forma, poder-se-á afirmar

que se vive em uma sociedade democrática, na qual todas as pessoas têm iguais direitos de desenvolver plenamente sua personalidade.

7. Conclusão

No atual mundo globalizado, a defesa da diversidade cultural torna-se um imperativo ético indissociável do respeito à dignidade humana, conforme o disposto na “Declaração Universal sobre a diversidade cultural” da UNESCO. Assim, não é mais possível aceitar que as manifestações culturais dos povos minoritários continuem não apenas sendo ignoradas, mas subjugadas, menosprezadas e até exterminadas. No século XXI, a humanidade ainda tem a chance de superar os erros do passado, porque o reconhecimento e o respeito do Outro constituem pressupostos para a construção e solidificação de uma sociedade pacífica.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Constitucionais, 1993.

BBC BRASIL. Nobel se desculpa por declarações sobre inteligência negra. *BBC Brasil*, [S. l.], 19 out. 2007. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007/10/071019_geneticistadesculpa_fp.shtml>. Acesso em: 07 nov 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 nov. 2007.

ELBAZ, Mikhaël. El inestimable vínculo cívico en la sociedad-mundo. In: _____; HELLY, Denise. *Globalización, ciudadanía y multiculturalismo*. Granada: Maristán, 2002.

_____; HELLY, Denise. *Globalização, ciudadanía y multiculturalismo*. Granada: Maristán, 2002.

KYMLICKA, Will. *Ciudadanía multicultural*. Barcelona: Paidós, 1996.

LOPES, Ana Maria D’Ávila. *Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar*. Porto Alegre: Fabris, 2001.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto internacional sobre os direitos civis e políticos*. Natal: Dhnet, 1966. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>. Acesso em: 27 nov. 2007.

REMILLARD, Gil. Les droits des minorités. In: CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL. 2., 1986, Quebec. *Atas...* Quebec: [s. n.], 5-8 mar. 1986.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. *Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, [200-?]. Disponível em: <http://www.ces.fe.uc.pt/emancipa/research/pt/ft/intro-multi.html>>. Acesso em: 01 out 2004.

SEMPRINI, Andréa. *Multiculturalismo*. Bauru: EDUSC, 1999.

UNESCO. *Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais*. Brasília, 2006. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001502/150224POR.pdf>>. Acesso em: 27 nov 2007.

_____. *Declaração universal sobre a diversidade cultural*. Brasília, 2002. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em: 27 nov 2007

WUCHER, Gabi. *Minorias: proteção internacional em prol da democracia*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.